



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

RECURSO DE ARMANDO LOPES RAMALHO

CONTRA O JORNAL "POVO DA BEIRA"

(Aprovada na reunião plenária de 22.JUL.96)

I - FACTOS

I.1 - Em 28 de Junho de 1996, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um recurso de Armando Lopes Ramalho contra o jornal "Povo da Beira", por cumprimento defeituoso do direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na primeira página e desenvolvida na página 3, na edição n.º 134, de 30 de Abril de 1996; esta notícia era acompanhada por duas fotografias do recorrente, uma em cada página.

Alega o recorrente que o direito de resposta que exerceu foi satisfeito de forma defeituosa, uma vez que não lhe é feita qualquer referência na primeira página, local onde "a notícia que lhe deu motivo fora sumariada e anunciada, com letras gordas e bem salientes" e, ainda, que na página 3, onde foi inserida a resposta, "não foi dado idêntico destaque ao da notícia da pág. 3 do n.º 134, quer quanto ao tamanho do título quer quanto ao grafismo da resposta - a resposta foi publicada com um título impresso em letra mais pequena e sem identificação da notícia a que se respondia."

I.2 - Em 3 de Julho, a AACS oficiou ao director do jornal "Povo da Beira" para que, no prazo de 5 dias, informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto, tendo presente o disposto no n.º 3 do art.º 16.º da Lei de Imprensa. Na resposta, recebida em 5 do mesmo mês, diz, em resumo e na parte que interessa à instrução do processo:

a) que inseriu, na íntegra, a carta do recorrente numa página nobre do jornal, em caixa de destaque;

b) que os caracteres utilizados na resposta, à dimensão de duas colunas, são os mesmos, com excepção do título, e que, como o recorrente não titulou a resposta, entendeu apenas identificar o texto como "Direito de resposta";

c) que "era norma corrente que os textos publicados ao abrigo do Direito de Resposta fossem publicados no local que lhes deu origem, mas nunca na primeira página. Daí termos dado todo o destaque merecido e justo na página 3, até porque o seu autor não exigiu a publicação ao abrigo da Lei n.º 15/95 de 25 de Maio, que efectivamente vem esclarecer um *modus faciendi* generalizado de que sempre que o texto respondido tenha sido escrito em primeira página, a resposta teria direito a uma chamada de capa. E é nesta alteração legal que se situa o nosso lapso.";



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

d) que "o lapso foi involuntário, estando disposto a pronta republicação (...)";

e) que nunca lhe foi feito reparo pela não inserção de "chamada de capa" e que, se o recorrente se lhe tivesse dirigido, o seu pedido teria sido satisfeito.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa, atento o disposto nas alíneas d) e l) do n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, decorrentes das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas e) e g) do art.º 3.º da mesma lei, pois compete-lhe garantir o exercício do direito de resposta e apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências necessárias.

II.2 - Pelo art.º 16.º, do Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa -, "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento (...), a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referências de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama " (n.º 1); e, "a publicação é feita, gratuitamente, no mesmo local e com caracteres do escrito que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções" (n.º 3).

II.3 - Considerou o recorrente que o jornal, ao publicar a resposta pretendida em local diferente daquele em que havia sido inserido o escrito a que respondeu e ao não lhe ter dado destaque equivalente, infringiu o disposto no n.º 3 do art.º 16.º da Lei de Imprensa.

De facto, o artigo respondido teve "chamada", com destaque, na primeira página do jornal e desenvolvimento, também com destaque, na terceira; em ambas as páginas, foi acompanhado por uma fotografia do recorrente. A resposta, por sua vez, foi publicada apenas na terceira página, com destaque inferior ao do escrito que a originou.

II.4 - A Lei em vigor à altura dos factos era - e é -, o Decreto-Lei n.º 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa, e não a Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, mencionada pelo visado. Esta já fora revogada e reposta em vigor a legislação anterior.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

A observância dos preceitos contidas nesta Lei, ao longo da sua vigência, não tem sido rigorosa, e a tal facto faz referência expressa a AACCS - como órgão ao qual compete assegurar o exercício do direito de resposta, elaborando sobre a matéria directivas genéricas e recomendações -, na "Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa" (cf. DR, II Série, n.º 153, de 6 de Julho de 1991). No seu n.º 3, diz, a respeito do cumprimento daquelas normas, no decurso de deliberações tomadas:

"(...) tendo-se verificado situações de incumprimento ou deficiente observância do regime legal vigente, quanto aos requisitos da resposta, obrigatoriedade e modo de a publicar.

"Por isso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera oportuno chamar a atenção para a necessidade de a lei ser cumprida (...)"

Nesta mesma directiva, e ainda no n.º 3, ponto V, lê-se:

"Só será admissível a publicação da resposta em lugar diferente do da notícia que a provocou, desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores (...)."

II.5 - A Lei n.º 15/95, de 25 de Maio, que o recorrido refere, erradamente, como a Lei aplicável ao caso - uma vez que, como foi já dito, foi revogada pela Lei n.º 8/96, de 14 de Março -, tinha uma redacção diferente da actualmente - e de novo - em vigor para o n.º 3 do art.º 16.º. Dizia: "A publicação é feita gratuitamente, devendo ser inserida de uma só vez, sem interpolações e sem interrupções, no mesmo local do escrito que a tiver provocado, salvo se este tiver sido publicado na primeira ou na última página". E, no n.º 4: "No caso de o escrito relativamente ao qual se exerce o direito de resposta ter sido destacado em título, na primeira ou na última páginas, deve ser aí inserida uma nota de chamada, devidamente destacada, com a indicação da página onde é publicada a resposta e a identificação do titular do direito de resposta."

Foi o desconhecimento, por parte do recorrido, da revogação desta Lei que o levou a produzir as afirmações referidas nas alíneas c) e e) de I.4.

II.6 - No caso em apreço, a resposta, no seu conjunto, não assumiu relevo equivalente ao do escrito que a provocou; a uma notícia a toda a largura da primeira página e ocupando mais de metade da sua altura, acompanhada de uma fotografia do recorrente, com título e sub-título utilizando caracteres de grande dimensão, notícia essa desenvolvida página 3, também acompanhada de fotografia do recorrente e título com caracteres de razoável dimensão, correspondeu, tão só, a publicação, na página 3, de um texto a duas colunas, intitulado apenas "Direito de resposta". Foram, pois, ignorados, na publicação

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

da resposta, tanto os preceitos legais estabelecidos no n.º 3 do art.º 16.º da Lei de Imprensa, como o preceito fixado na directiva da AACS - "a publicação da resposta deve ser antecedida de título identificativo que claramente permita o seu relacionamento com o texto ou imagem que lhe deu origem, assim como deve ser feita no mesmo local e impressa com caracteres de dimensão também análoga, de modo que a resposta assuma, no seu conjunto, relevo ou destaque equivalente ao da imagem e escrito a que responde."

II.7 - Face ao exposto, considera-se que o direito de resposta do recorrente não foi devidamente satisfeito, pelo que se impõe que tal facto seja reparado.

III - CONCLUSÃO

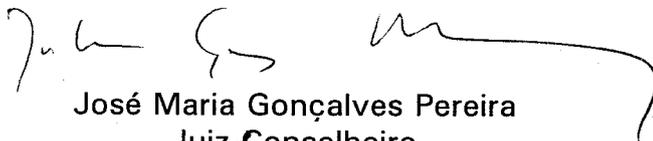
Apreciado um recurso de Armando Lopes Ramalho contra o "Povo da Beira" por cumprimento defeituoso do direito de resposta relativamente a uma notícia vinda a lume na edição de 30 de Abril de 1996 - publicação da resposta em local diferente daquele em que havia sido inserido o escrito que lhe dera origem e falta de destaque equivalente -, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente.

Assim, a AACS recomenda que o "Povo da Beira" republique, nos estritos termos legais, a resposta do recorrente num dos dois números imediatamente posteriores à notificação da presente deliberação, que é vinculativa, nos termos do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Beltrão de Carvalho (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho e Aventino Teixeira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 22 de Julho de 1996

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

BC/AM